



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000291468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000007-41.2024.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada KÁTIA FERNANDA THEODOZIO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1000007-41.2024.8.26.0581

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Kátia Fernanda Theodozio Gomes

Comarca de Origem: São Manuel

Juiz da Vara de origem: Érica Regina Figueiredo

Voto nº 9.656

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Alegada realização de descontos indevidos em conta corrente da autora, com base em contrato de empréstimo. Alegado desconhecimento do instrumento contratual juntado com a defesa.
2. A sentença julgou os pedidos procedentes, em parte. Apelação do réu pela improcedência da demanda.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o autor efetivamente contratou o empréstimo e se faz jus à restituição em dobro dos descontos efetuados.

III. Razões de decidir

4. O ônus de demonstrar a autenticidade do instrumento contratual foi atribuído ao réu, que dele não se desincumbiu, apesar de ter recebido oportunidade para tanto. Inexistência do contrato e da dívida corretamente reconhecida.
5. Dever de indenizar da instituição financeira caracterizado. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Inteligência do art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ.
6. Restituição devida na forma simples, mesmo à luz do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor por não se vislumbrar no proceder da casa bancária má-fé ou ofensa aos deveres inerentes à boa-fé objetiva.
7. Sentença reformada para afastar a restituição em dobro e determinar a compensação pela autora do valor recebido.

IV. Dispositivo

8. Recurso do réu provido, em parte.

A r. sentença (fls. 359/361) julgou os pedidos procedentes, em parte, para declarar a inexistência do débito indiciado na inicial e condenar o réu à restituição de quantias descontadas em dobro, nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexistência do negócio jurídico entre as partes, bem como CONDENAR o requerido à devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas da requerente, no importe de R\$ 1.686,18 (mil seiscentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), com correção monetária e juros de mora desde o desconto/evento danoso (súmulas 43 e 54 do STJ).

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários da parte adversa que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), nos termos do artigo 86, caput, do CPC, respeitada a gratuidade processual se deferida (art. 98, §3º do CPC).

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 364/372). Sustenta, em síntese, a contratação do empréstimo no valor de R\$ 15.048,94 (quinze mil quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), no dia 12/01/2021, de forma eletrônica, por meio do contrato de Crédito Unificado nº 320000213200. Não há contrato físico, pois o negócio jurídico foi firmado por meio do *Web Mobile*, com a validação de senha secreta, pessoal e intransferível. Além disso, o réu afirma que não praticou nenhum ilícito, tampouco agiu com má-fé, motivo pelo qual não há falar em restituição de quaisquer valores, muito menos devolução em dobro. Ademais, não houve solicitação de cancelamento do contrato pela autora. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores creditados na conta corrente da autora ou o restabelecimento dos contratos anteriormente firmados. Com base em tais fundamentos, o réu pleiteia a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, com o devido recolhimento do preparo recursal (fls. 373/377).

Contrarrazões às fls. 381/388, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória movida por Kátia Fernanda Theodozio Gomes em face do Banco Santander S.A., pois teve o valor de R\$ 843,09 (oitocentos e quarenta e três reais e nove centavos) descontado de sua conta salário, proveniente de encargos da

conta corrente nº 01018504-0, encerrada em 15/05/2023. Busca, assim, a declaração de inexistência de débito, com a devolução em dobro e o pagamento de indenização por danos morais.

O apelante, em contestação, sustenta que a dívida não se refere a conta corrente encerrada, mas corresponde a um empréstimo de Crédito Unificado nº 320000213200, formalizado via *Web Mobile*, em 12/01/2021, assinado por meio de senha pessoal e intransferível.

A controvérsia nestes autos cinge-se a saber se a autora procedeu efetivamente à contratação do empréstimo bancário correspondente ao contrato nº 320000213200 (fls. 205/211) e, em caso negativo, se o réu está obrigado a ressarcir a importância descontada do benefício previdenciário do demandante, em dobro, bem como o direito a compensação com os valores disponibilizados à autora.

A contestação veio instruída com os extratos bancários (fls. 168/204) e com o extrato parcelado de contratação do empréstimo (fls. 205/211).

Em réplica, a autora impugnou a autenticidade dos documentos juntados com a contestação, desprovidas de assinaturas, e, na decisão saneadora, o juízo *a quo* determinou a especificação de provas pelas partes (fl. 325).

Intimados, o autor requereu a inversão do ônus da prova, com a realização de perícia grafotécnica (fls. 328/329). O réu ficou-se inerte (fl. 341).

Então, em suma, o ônus de demonstrar a contratação do empréstimo e a autenticidade das assinaturas foi expressamente atribuído ao réu, na forma do art. 373, §1º e art. 429, II, do Código de Processo Civil, que recebeu prazo para desincumbir-se dele, mas não adotou nenhuma providência nesse sentido.

Essa conclusão não é infirmada pelo restante do acervo probatório. A parte autora logrou êxito em comprovar o encerramento da conta corrente nº 0108504-0, agência 0122 (fls. 26/31), em contrapartida, o réu não negou o encerramento da conta e alegou a existência de contrato de empréstimo de nº 320000213200, formalizado via *Celular Banking*, em 12/01/2021 (fls. 205/211). Assim, competia ao réu comprovar a contratação, o que não ocorreu no caso em comento. O réu limitou-se a alegar a contratação via eletrônica, por meio de senha pessoal e intransferível, ausente contrato físico assinado pela autora.

Há de se destacar que a alegação contida nas razões recursais quanto a

contratação realizada pela cliente, via celular, para fins de renegociação/quitação de saldo devedor de contrato anterior, com digitação de senha pessoal e intransferível, não comporta acolhimento, eis que desprovida de comprovação. Com efeito, não se presta para referida finalidade mero comprovante de registro da operação (fls. 205/211) e relatório de transações (fls. 168/204).

Dessa forma, se a autora não celebrou o contrato de empréstimo *sub examine* com a instituição financeira, mas mesmo assim sofreu descontos, sofreu prejuízo ilícito e quem deve responder por ele é o fornecedor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, se terceiros lograram contratar o empréstimo de maneira fraudulenta, mediante uso do nome e dos dados do demandante, como tudo indica, então o serviço *não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar*, nos termos do §1º do mencionado artigo.

Ademais, nos termos do enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, E COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA. (...) MÉRITO - QUESTÃO RELATIVA A AUTENTICIDADE DE ASSINATURA - APLICAÇÃO DO ART. 429, INC. II, DO CPC DE 2015 – ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABE A PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO EM JUÍZO - CASA BANCÁRIA RECORRENTE QUE NÃO SE INTERESSOU PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO INSTADA A TANTO – PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA – ALEGAÇÃO DE SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AUTORA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, COM O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL QUE SE MOSTROU DE RIGOR – PRETENSÃO DEDUZIDA NO INTUITO DE SE TER POR MODIFICADO O VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPORTÂNCIA DEFINIDA PELO JUÍZO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - IMPORTE DA COMPENSAÇÃO QUE SE MOSTROU ADEQUADO EM RELAÇÃO AO CASO QUE SE TEM EM DESATE - RECURSO NÃO PROVIDO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES OBJETO DO EMPRÉSTIMO PACTUADO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA QUE POSSA DAR CONTA DE QUE A AUTORA SE BENEFICIOU DAS IMPORTÂNCIAS RELACIONADAS AO CONTRATO DE MÚTUO - ACERTO DA R. SENTENÇA – REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016092-36.2024.8.26.0506; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Portanto, a instituição financeira responde pelos prejuízos suportados pela autora e deve restituir os valores descontados indevidamente.

No tocante ao âmbito de incidência da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, atinente ao dever de restituição em dobro, ainda não se tem notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.963.770/CE, paradigma do Tema nº 929 do STJ, no qual essa questão é controvertida.

No entanto, em oportunidade anterior, o STJ assentou as seguintes teses sobre o mesmo tema, ao julgar simultaneamente os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 676.608/RS e 1.413.542/RS:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp n. 676.608/RS,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

As teses sujeitam-se a modulação de efeitos para preservar a orientação anterior, calcada na análise do elemento volitivo, quanto às cobranças anteriores à publicação dos acórdãos, como se lê nos mesmos julgados:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

No caso dos autos, quer se analise a questão à luz do elemento volitivo, quer se analise a questão à luz dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, a conclusão é a mesma, pois não se cogita, no caso narrado acima, de má-fé ou culpa grave por parte da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

instituição financeira em casos tais, respeitado entendimento contrário, tampouco proceder incompatível com a boa-fé objetiva, à míngua de alguma peculiaridade apta a justificar conclusão diversa.

Nesse sentido, os precedentes desta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS - PREJUDICIAIS DE MÉRITO - Prescrição e decadência - Não ocorrência - Em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional decenal, disciplinado pelo art. 205 do Código Civil - Ademais, o caso envolve contrato de prestação continuada, que vigora enquanto perdurarem os descontos - Inaplicabilidade do prazo decadencial estabelecido no art. 178 do Código Civil - Hipótese em que não se discute vício de consentimento ou pretensão de anulação do negócio jurídico - MÉRITO - Relação de consumo - Contrato bancário - Cartão de Crédito Consignado (RMC) - Contratação não reconhecida pela autora - Sentença de parcial procedência - Acerto, em parte - Ônus da comprovação da autenticidade do contrato questionado que incumbia ao fornecedor dos serviços - Tema 1.061 do C. STJ - Prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura aposta no respectivo instrumento - Fraude reconhecida - Inexistência de relação jurídica hígida entre as partes - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do C. STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO que, entretanto, deve ocorrer de forma simples - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro - Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade - Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do C. STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial - DANO MORAL configurado - Valor da indenização fixado na r. sentença em patamar adequado para os fins a que se destina (R\$ 10.000,00), capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos - (...) - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E PROVIDO, EM PARTE, O DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1004506-39.2023.8.26.0602; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (g. n.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. BANCO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - CASA DE VALORES DEMANDADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DOS ÔNUS QUE LHE COMPETIAM NO SENTIDO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DOS VALORES COLOCADOS EM DEBATE NOS AUTOS - BANCO QUE DEIXOU DE JUNTAR AO FEITO O CONTRATO DISCUTIDO - ADEQUADA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. BANCO – PRETENSÃO DIRECIONADA A REFORMA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DE SORTE A PROMOVER A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA - (...) - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003527-32.2024.8.26.0541; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g. n.)

Portanto, a restituição deve ocorrer de maneira simples e a sentença deve ser reformada, nesse aspecto.

No mais, é mesmo o caso de decretar a compensação dos valores, pois, restou demonstrado que os recursos foram efetivamente disponibilizados à autora e não a eventuais terceiros responsáveis por celebrar fraudulentamente os contratos de empréstimo consignado *sub examinem*, mediante uso de seu nome e de seus dados. De fato, o extrato de fl. 206 indica a disponibilização do valor de R\$15.048,94 (quinze mil e quarenta e oito reais e noventa a quatro centavos), no dia 12/01/2021 na conta corrente nº 01018504-0, de titularidade da autora. Ressalta-se que a conta indicada ainda estava ativa, pois conforme

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

documento juntado pela autora à fl. 31, o encerramento ocorreu apenas em 12/05/2023.

Neste ponto, portanto, deve ser decretada a compensação, em respeito aos termos do artigo 368 do Código Civil, dos valores efetivamente disponibilizados à autora, devendo a sentença ser reformada neste ponto. (Apelação Cível 1005047-07.2020.8.26.0302; Rel. Des. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. em 18/02/2025).

Em resumo, portanto, dá-se provimento em parte ao recurso do réu para determinar a restituição de maneira simples e decretar a compensação dos valores efetivamente disponibilizados à autora.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento, em parte, ao recurso do réu.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator